

## BREVE ANÁLISE DOS SENTIDOS DA JUSTIÇA EM ARISTÓTELES E AS PERSPECTIVAS NA JUSTIÇA AMBIENTAL

### BRIEF ANALYSIS OF THE MEANINGS OF JUSTICE IN ARISTOTLE AND THE PERSPECTIVES IN ENVIRONMENTAL JUSTICE

Laíza Bezerra Maciel<sup>1</sup>  
Bianor Saraiva Nogueira Júnior<sup>2</sup>  
Alessandra Mazzaro de Souza Braz<sup>3</sup>

#### RESUMO

Sob a visão de Aristóteles, a justiça é essencial para construção de uma sociedade justa e virtuosa. A justiça envolve buscar o equilíbrio na distribuição de bens e recursos e a correção de injustiças na sociedade. Os sentidos de justiça, descritos por Aristóteles, podem ser relacionados à Justiça Ambiental, um movimento social que visa garantir a equidade na distribuição dos impactos ambientais negativos sobre as comunidades mais vulneráveis. Nessa perspectiva, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a contribuição da concepção aristotélica de justiça para a construção do entendimento de justiça ambiental. Para a elaboração do trabalho, utilizou-se o método dedutivo, o qual visou compreender as contribuições das ciências jurídicas, a partir do estudo de obras e pesquisas interdisciplinares. Por fim, constatou-se que os conceitos de justiça, sob a visão de Aristóteles, auxiliam na interpretação e na construção principiológica da Justiça Ambiental como um movimento em prol de interesses coletivos.

**PALAVRAS-CHAVE:** justiça; ética; Aristóteles; justiça ambiental; acesso à justiça

#### ABSTRACT

In Aristotle's view, justice is essential to building a just and virtuous society. Justice involves seeking balance in the distribution of goods and resources and the correction of injustices in society. The meanings of justice, described by Aristotle, can be related to Environmental Justice, a social movement that seeks to ensure equity in the distribution of negative environmental impacts on the most vulnerable communities. From this perspective, the present research aimed to analyze the contribution of the Aristotelian conception of justice to the construction of the understanding of environmental justice. The deductive method was used to prepare the paper, which sought to understand the contributions of the legal sciences, based on

<sup>1</sup> Advogada. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). *E-mail:* adv.laizabezerramaciel@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0286-9477>. **O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.**

<sup>2</sup> Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA) e da Escola de Direito (ED) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Procurador Federal na Advocacia Geral da União (AGU). *E-mail:* bjunior@uea.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2189-2573>.

<sup>3</sup> Advogada. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). *E-mail:* mazzaro.ale@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7930-1218>



the study of works and interdisciplinary research. Finally, it was found that the concepts of justice, from Aristotle's point of view, help in the interpretation and the construction of the principles of Environmental Justice as a movement in favor of collective interests.

**KEY WORDS:** justice; ethics; Aristotle; environmental justice; access to justice

## INTRODUÇÃO

A justiça consiste em dar a cada um o que lhe é devido na visão de Aristóteles. O sentido de justiça envolve buscar o equilíbrio e a proporção na distribuição de bens e recursos, bem como na correção de injustiças. Entende-se a justiça, na obra *Ética a Nicômaco*, como uma virtude moral que se relaciona com outras virtudes, como a prudência, a coragem e a temperança, e deve ser aplicada com moderação e proporcionalidade, além de considerar as circunstâncias e particularidades de cada caso.

Ao distinguir dois tipos de justiça, Aristóteles propõe que a justiça distributiva refere-se à distribuição de bens e recursos na sociedade, de modo que cada pessoa receba sua parte justa de acordo com suas necessidades. A justiça corretiva, por sua vez, está relacionada ao reparo de danos causados por injustiças e desigualdades. O pensamento de Aristóteles influenciou a construção do entendimento atual de justiça como um valor fundamental em diversas culturas e sociedades modernas.

A relação do entendimento aristotélico de justiça pode ser estabelecida com os elementos mais expressivos do movimento de Justiça Ambiental. Por isso, este trabalho se propõe a discutir de que modo podem ser relacionados os sentidos da justiça tratados por Aristóteles e a compreensão atual sobre a justiça ambiental. Embora sejam temáticas complexas para correlações, há diversos aspectos que podem ser considerados para o desenvolvimento da pesquisa, entre eles: a virtude moral, a justiça distributiva, a justiça corretiva e a participação democrática.

O sentido de justiça é entendido como um meio-termo entre o excesso e a falta, ou seja, a justiça está presente nas pessoas como uma virtude moral quando as pessoas agem de acordo como o equilíbrio, dando a cada um o que é devido. Isso implica na necessidade de cultivar valores de respeito à natureza e à vida humana, bem como de promover a participação democrática e o diálogo entre as partes envolvidas na tomada de decisões que afetam o meio ambiente e as comunidades que dela dependem.





Sob a perspectiva da justiça distributiva, Aristóteles sustentava que a justiça deveria ser aplicada na distribuição de bens e recursos na sociedade e, do mesmo modo, a Justiça Ambiental visa garantir que a distribuição dos benefícios e dos ônus ambientais sejam de modo equitativo, assegurando a todos, independentemente de sua etnia, classe social ou localização geográfica, o acesso a um meio ambiente saudável e seguro.

Por outro lado, Aristóteles propõe que a justiça corretiva deve se fazer importante para corrigir as injustiças na sociedade. Esse é outro ponto de afinidade com a Justiça Ambiental, ao buscar corrigir as injustiças ambientais que ocorrem frequentemente e em especial aquelas que afetam as comunidades mais vulneráveis, por meio de implementação de políticas públicas e medidas de compensação que procuram mitigar os impactos ambientais negativos e promover a restauração do meio ambiente.

Por fim, o último ponto a ser relacionado no trabalho envolve a participação democrática, visto que tanto no pensamento de Aristóteles quanto nos pressupostos da Justiça Ambiental, é possível observar a importância da participação democrática na tomada de decisões que afetam a sociedade. Tal aspecto aborda a promoção da participação das comunidades afetadas nas decisões relacionadas aos impactos ambientais, bem como na construção de políticas públicas que visam garantir uma distribuição justa dos bens e recursos na sociedade.

O estudo proposto mostra-se relevante para a construção filosófica do direito, por diferentes razões, dentre eles: a contribuição para ampliação do entendimento de Justiça Ambiental e a importância para o direito ambiental. Ao relacionar os sentidos de justiça de Aristóteles com a Justiça Ambiental, é possível ampliar o conceito de justiça, demonstrando como os conceitos filosóficos clássicos podem ser aplicados em outras áreas, além das questões sociais e políticas, como também em temáticas ambientais. Diante disso, a discussão é pertinente para a formação de profissionais de diferentes campos do conhecimento do Direito e da Filosofia, pois lidam com assuntos que abordam a proteção do meio ambiente e a justiça social.

A presente pesquisa visa analisar a contribuição da concepção aristotélica de justiça para a construção do entendimento de justiça ambiental. Por isso, para o desenvolvimento deste trabalho, utilizar-se-á o método dedutivo, visando compreender a relação entre o conceito de justiça de Aristóteles e os reflexos na compreensão do movimento de Justiça Ambiental. A



pesquisa bibliográfica será impulsionada pela leitura e construção de interpretação filosófica e jurídica do objeto de estudo, a partir do contato com diferentes obras e demais pesquisas interdisciplinares.

## 1 O MEIO AMBIENTE EM CRISE E A JUSTIÇA AMBIENTAL

A atualidade demonstra esgotamento dos limites de suportabilidade natural dos espaços e recursos naturais, que não somente implicam no campo econômico, político, social como, principalmente, nas condições de existências mínimas de vida. Não há como delimitar a promoção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, sem abordar os elementos que aumentam a desigualdade social e restringem o acesso à justiça.

As desigualdades socioambientais se traduzem na lógica sócio-histórica, ao passo que o sistema capitalista, baseado na exploração das classes sociais historicamente marginalizadas e na utilização desproporcional e irrestrita dos recursos naturais para a geração de capital, conduzem a uma moldagem social que gera grandes centros e periferias.

As injustiças ambientais referem-se às desigualdades na distribuição aos impactos ambientais negativos e no acesso aos benefícios ambientais, que, muitas vezes, recaem de forma desproporcional sobre certos grupos sociais, comunidades ou região. A classe social, o gênero e a etnia presente em determinada localidade, quando afetada por danos ambientais, são fatores ponderados ao analisar a problemática de injustiça ambiental.

Nessa perspectiva, Acsehrad *et al.* (2009, p. 08) retratam que são as regiões mais pobres, as quais se dirigem os empreendimentos econômicos mais danosos em termos ambientais e os grupos mais vulneráveis sofrem os efeitos da poluição ambiental. A combinação de fatores socioeconômicos e políticos desempenha um papel significativo, de modo que as decisões políticas e a concentração de poder econômico nas mãos de poucos podem levar a influências desproporcionais na forma como os recursos ambientais são geridos.

As periferias exibem uma diversidade de situações de disparidades socioambientais, incluindo conflitos distributivos de recursos relacionados ao meio ambiente e problemas territoriais, bem como a resistência política devido à omissão e à negligência da atuação da Administração Pública no sentido de equacionar as necessidades e gerar o bem comum.

Diante das disputas ou confronto de interesses entre grupos sociais, surgem os conflitos ambientais que envolvem, muitas vezes, diferentes visões sobre a utilização, gestão e a proteção



dos recursos naturais. Entre os exemplos de conflitos ambientais mais comuns estão a disputa de terras, o acesso à água, a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas, a poluição dos recursos naturais e a saúde pública, além do desenvolvimento de projetos de infraestrutura como usinas, barragens e estradas,

Para Zhouri e Laschefski (2010), os conflitos ambientais revelam contradições nas quais as vítimas não apenas são excluídas do chamado desenvolvimento, mas também assumem todo o ônus dele resultante. Os conflitos evidenciam situações de injustiça ambiental, que se manifestam como condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais, onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a populações de baixa renda, trabalhadores, segmentos raciais discriminados e parcelas mais vulneráveis da sociedade.

Por essa razão, reforçam Porto e Porto (2015, p. 154) que os desastres e suas consequências encontram-se profundamente relacionados à temática das desigualdades, e mais especificamente das vulnerabilidades. É importante destacar que as vulnerabilidades sociais, muitas vezes, agravam os efeitos dos desastres naturais e aumentam a dificuldade de recuperação das comunidades afetadas. As populações que vivem em condições precárias de saneamento básico e infraestrutura são os grupos sociais os quais mais sofrem com as consequências de desastres ambientais, incluindo a perda de vidas, a destruição de moradias, o deslocamento forçado, além de eventuais prejuízos à saúde.

Do mesmo modo, observam-se nas regiões mais carentes economicamente e habitadas por comunidade étnicas e sociais, sem acesso às esferas de tomada de decisão do Estado, a falta de investimentos em infraestrutura sanitária, a omissão de políticas públicas voltadas a gestão de resíduos tóxicos, a presença de habitações precárias e outros elementos como grandes contribuintes para as adversas condições ambientais de vida e emprego. As periferias ilustram a complexidade das injustiças ambientais como uma série de desafios que envolvem a degradação do meio ambiente e a exposição a riscos ambientais, com base em fatores de desigualdades econômicas, políticas, de gênero e étnicas.

Dentre os diversos parâmetros de desigualdades e vulnerabilidades encontrados na sociedade, Cartier *et al.* (2009) retrata que:

A vulnerabilidade socioambiental pode ser conceituada como uma coexistência ou sobreposição espacial entre grupos populacionais pobres, discriminados e com alta



privação (vulnerabilidade social), que vivem ou circulam em áreas de risco ou de degradação ambiental (vulnerabilidade ambiental) (Cartier; Barcellos; Hübner; Porto, 2009, p. 2696).

Quando o meio ambiente está em crise, caracterizada pela exploração não sustentável dos recursos naturais aliado aos impactos dos diversos tipos de poluição, a possibilidade de alcançar a justiça ambiental, em sentido mais amplo, torna-se incerta. A falta de acesso a um meio ambiente saudável e sustentável, bem como a exclusão dos processos de tomada de decisão que impactam a comunidade, podem gerar injustiças ambientais. Assim, faz-se necessário que a gestão do meio ambiente seja realizada de forma responsável e sustentável, de modo a garantir estratégias eficazes em prol da justiça ambiental a todos.

Em relação ao conceito da expressão “injustiça ambiental”, Acsehrad *et al.* apresentam o seguinte entendimento:

Para designar esse fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais, tem sido consagrado o termo *injustiça ambiental*. Como contraponto, cunhou-se a noção de justiça ambiental para denominar um quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada (Acsehrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 09).

Em um primeiro momento, é fundamental delinear a acepção da expressão “injustiça ambiental” e o contexto a qual se insere, para a melhor compreensão sobre a noção de justiça ambiental. Pode-se observar que a interpretação sobre justiça social e questões ambientais estão interligadas, de modo que, ao mencionar discussões relativas à justiça ambiental, busca-se compensar ou corrigir principalmente desigualdades quanto à distribuição de recursos naturais, visando a um futuro no qual todas as comunidades possam desfrutar de um ambiente saudável e sustentável, independentemente de circunstância socioeconômicas ou políticas.

A partir do momento que a humanidade passou a considerar em um plano isolado os seus interesses, ordenados sobretudo no estilo de vida capitalista, sem qualquer interdependência com o meio ambiente natural, as consequências da crise ambiental se apresentaram em diferentes modos. O “meio ambiente” deve ser considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas, sociais, políticas, estéticas e econômicas.

Para a construção de um ambiente justo, sob a premissa de proporcionar a dignidade humana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário que a justiça



ambiental emerge como potencialidade de construção analítica e prática para a superação do paradigma antropocêntrico e o resgate do equilíbrio ambiental.

De tal modo, reforçam Leal, Veras Neto e Nabozny (2021, p. 544) que “no constitucionalismo brasileiro, o cerne principiológico do que se denominou de Estado de Direito Ecológico é a sustentabilidade, conjugando à proteção da biodiversidade com a solidariedade intergeracional”. Assim, não há como sistematizar uma justiça social sem os instrumentos normativos que consigam atender de maneira sistemática a realidade política e social.

Dessa forma, ao expor considerações sobre a noção de justiça ambiental, Acselrad *et al.* (2009, p. 16-17) afirmam que o movimento da justiça ambiental refere-se às condições as quais o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos pode ser livremente exercido, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, bem como a dignidade e a autonomia das comunidades. Essa noção de justiça ambiental reafirma, por exemplo, o direito dos moradores de estarem livres dos possíveis perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas.

Ao considerar que a busca por justiça se caracteriza também como o alcance ao bem coletivo, tem-se a ética como bases gerais que legitimam o agir humano. Por isso, Santos (2016) afirma que:

O bem viver do homem implica o exercício da razão e o exercício virtuoso. Por homem bom, entendemos aquele que cumpre virtuosamente sua ação ou realiza com excelência a atividade que lhe é própria. A ética aristotélica leva em consideração o hábito virtuoso e o exercício da razão. Não há um estabelecimento de prescrições que orientem os homens a agir dessa ou daquela maneira, mas busca tornar o homem bom, de modo que em qualquer situação sua deliberação e atividade sejam as melhores (Santos, 2016, p. 233).

A ética aristotélica considera o hábito virtuoso e o exercício da razão. Por isso, procura-se saber em que consiste a felicidade, ou seja, o bem coletivo, social e político. O comportamento humano é conduzido por virtudes que atuam na construção da ética. Para isso, compreende-se a virtude como o meio-termo ou a mediana entre dois excessos, isto é, o ponto mediano entre o excesso e a falta. A virtude deve ser exercitada pelo hábito com vistas ao alcance da vida plena e feliz.

O conceito de virtude é importante para a compreensão da justiça como a maior das virtudes a ser alcançada pelo ser humano. É importante salientar que atitudes pautadas na ética,





seguem na lógica do cerne da racionalidade. Na visão da sociedade moderna, a racionalidade se apresenta como uma ferramenta para tomadas de decisões corretas, que consideram o justo tratamento dos indivíduos, integrando-os ao Estado não apenas como sujeitos de direitos, mas também como colaboradores na promoção do bem-estar social para as futuras gerações.

## 2 O CONCEITO DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE ARISTÓTELES

Justiça é um conceito complexo que tem sido objeto de discussão ao longo da história da filosofia. De maneira geral, pode-se afirmar que justiça refere-se à equidade, à imparcialidade e à integridade no tratamento de indivíduos e questões sociais. A ideia de justiça remonta a civilizações antigas, como Mesopotâmia e Egito, e pode ser encontrada em textos religiosos, filosóficos e legais de muitas culturas antepassadas.

Na Grécia Antiga, o conceito de justiça foi discutido por filósofos como Sócrates e Platão, os quais acreditavam que a justiça era uma virtude pessoal baseada em princípios morais e éticos. No entanto, Aristóteles elaborou uma teoria mais completa e sistemática sobre justiça na obra *Ética a Nicômaco*, que analisa os sentidos de justiça, relacionados a diferentes contextos e relações sociais.

Tem-se, desse modo, a contribuição da obra *Ética a Nicômaco* não só como instrumento metodológico, mas também um instrumento dialético de análise, cuja importância do trabalho de Aristóteles destaca-se pela construção primordial da teoria da justiça. Para Nader (2012, p. 156), os filósofos que antecederam Aristóteles não chegaram a abordar o tema de justiça sob uma perspectiva jurídica, mas como valor relacionado à generalidade das relações individuais ou coletivas. A contribuição de Aristóteles, com a teorização da justiça e equidade, fora tamanha que pouco se acrescentou, até nossos dias, ao pensamento original.

Dois sentidos principais o termo “justiça” possui, segundo a análise de Villey (2019), sobre o pensamento aristotélico: a justiça geral e a justiça particular. A justiça exprime, em geral, a moralidade, a conformidade da conduta de um indivíduo com a lei moral. Por esse motivo, Aristóteles designa essa justiça de “justiça legal”, o que, em outras palavras, se a lei moral conduz todas as virtudes, a justiça é a soma de todas as virtudes ou a virtude universal. Isso significa que ser um homem justo é ser um homem que possui as virtudes da coragem, da prudência, da temperança, da modéstia e entre outras virtudes descritas.





Neste sentido, em primeiro momento Aristóteles dedica-se a explicar a influência da moral, e correlacionar com a justiça. Villey (2019), então, compreende que:

Não que nele encontremos um catálogo de imperativos de boa conduta. Mas ele se dedica a descrever comportamentos, costumes (*Ethika*); caracteres, ou maneiras habituais de agir; o caráter do homem prudente, do homem temperante, do bom amigo ou do homem justo, ou, dito de outro modo, as virtudes da *justiça* e de seu contrário, a *injustiça* (Villey, 2019, p.56).

De tal modo, a justiça, para Aristóteles, é a disposição, ou seja, uma aptidão do homem para querer agir de forma justa e tem como base uma escolha voluntária. Compreende-se que a justiça é o meio-termo, isto é, essa virtude moral revela-se no equilíbrio entre o excesso e a deficiência em relação a uma determinada ação. Nesse caso, tanto o excesso quanto a deficiência podem levar a diferentes formas de injustiça. Assim, argumenta-se que um indivíduo justo não apenas segue as leis, mas é capaz de discernir e conduzir suas ações em busca do meio-termo e do equilíbrio, na prática da justiça.

Por sua vez, a palavra justiça também é empregada num sentido estrito. Nessa perspectiva, Villey (2019, p. 63) afirma que “dizemos de um homem que é ‘justo’ mais particularmente para significar que tem o costume de *não pegar ‘mais do que lhe cabe’* dos bens ‘exteriores’ disputados num grupo social nem menos do que lhe cabe do passivo, dos encargos”. A justiça particular refere-se aos aspectos sociais que envolvem a distribuição de bens e a observância da lei e da igualdade.

Nessa perspectiva, a justiça distributiva se preocupa com a distribuição proporcional de bens e recursos na sociedade, considerando as diferenças sociais dos indivíduos. Tem-se a preocupação em garantir que os recursos e as oportunidades sejam dispostos de forma equitativa, proporcionando a cada indivíduo o que é justo de acordo com suas contribuições para a sociedade. Diante disso, para corroborar com essa interpretação, faz-se necessário as seguintes observações na visão do filósofo:

Se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputas e queixas (como quando iguais têm e recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes iguais). Ademais, isso se torna evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas “de acordo com o mérito de cada um”, pois todos concordam que o que é justo com relação à distribuição, também o deve ser com o mérito em um certo sentido, embora nem todos especifiquem a mesma espécie de mérito: os democratas o identificam com a condição de homem livre, os partidários da oligarquia com a riqueza (ou nobreza de nascimento), e os partidários da aristocracia com a excelência (Aristóteles, 2001, p. 108-109).



A justiça distributiva é um dos sentidos da justiça, explorado por Aristóteles, de grande relevância para a construção do entendimento do que é justiça em um contexto contemporâneo, ao relacionar a compreensão do comportamento considerado justo a equidade como um princípio a conduzir os atos em uma sociedade. A distribuição equitativa dos bens e recursos é necessária para a estabilidade e a harmonia da sociedade, visto que os indivíduos receberão o que é justo de acordo com seus esforços e méritos. Esse cenário contribui para a redução das desigualdades, para a prevenção de privilégios injustos e a contribuição em prol do bem comum.

O caráter distributivo constitui um dos aspectos que possui relação com o movimento de justiça ambiental. Isso porque, em um contexto ambiental, a justiça distributiva envolve a distribuição equitativa dos ônus resultantes de atividades que ameacem o meio ambiente ou dos danos ambientais ocasionados por ações governamentais, ou atividades do setor privado. Mais especificamente, o caráter distributivo da justiça ambiental aborda discussões sobre os riscos ambientais desproporcionais os quais pessoas em situação de vulnerabilidade, grupos étnicos e pessoas pobres enfrentam.

Por consequência, destaca-se a seguinte interpretação, a partir da análise de Kuehn (2000) sobre a abordagem taxonômica da justiça ambiental:

Justiça distributiva em um contexto de justiça ambiental não significa redistribuir poluição ou risco. Em vez disso, os defensores da justiça ambiental argumentam que isso significa proteção igual para todos e a eliminação de riscos ambientais e a possibilidade de colocar atividades perigosas em qualquer comunidade. Em outras palavras, a justiça distributiva é alcançada através de uma redução de riscos, não uma mudança ou equalização de riscos existentes (Kuehn, 2000, p. 10684, tradução nossa).

Para uma melhor compreensão sobre essa interpretação, pode-se aludir como exemplo a construção de uma usina termelétrica. O empreendimento poderia causar impactos ambientais negativos, como a poluição do ar e da água. Os conceitos sobre justiça distributiva não podem ser aplicados para garantir que os impactos negativos sejam distribuídos de forma justa entre a sociedade, evitando que apenas as comunidades mais vulneráveis sejam afetadas. A ação mais adequada, nessa situação, seria o estudo ambiental para dirimir os efeitos ambientais negativos nessas comunidades e aplicação de políticas públicas efetivas para reparação de possíveis danos, ainda que sejam necessários mais recursos e investimentos.

Ao analisar os princípios mais gerais que orientam a constituição de redes de justiça ambiental, Acselrad *et al.* (2009, p. 26) afirmam que o “Poluição tóxica para ninguém” se tornou



um dos lemas do movimento. Essa afirmação significa que a poluição e seus efeitos negativos não afetam todas as pessoas e comunidades da mesma maneira, mas sim de forma desigual e injusta. As comunidades mais vulneráveis, geralmente aquelas que têm menor poder político e econômico, são as mais afetadas pelos danos ambientais. Isso conduz para a análise de outro aspecto de interseção entre a abordagem aristotélica de justiça e o movimento de justiça ambiental.

A justiça corretiva envolve equidade na forma como as punições por infração da lei são atribuídas e como os danos infligidos sobre indivíduos e comunidades são abordados. Para Kuehn (2000, p. 10693), a justiça corretiva, sob a perspectiva da justiça ambiental, envolve não apenas a administração justa de punição para aqueles que infringem a lei, mas também o dever de reparar as perdas às quais os agentes poluidores são responsáveis.

Além da democratização dos processos decisórios sobre os empreendimentos que geram riscos à saúde e ao meio ambiente, uma das principais estratégias da justiça ambiental, segundo Acselrad *et al.* (2009, p. 32), é a pressão pela aplicação universal das leis. Trata-se de um argumento que concede legitimidade social às lutas do movimento de justiça ambiental, considerando a necessidade de reivindicações em busca da equidade na aplicação da lei.

Em relação a isso, Aristóteles também expõe sobre a importância do papel corretivo nas relações interpessoais, quando há violação da lei ou da moralidade. Nesse caso, a justiça corretiva exige que o infrator seja punido conforme a gravidade da ofensa, com o intuito de restaurar a ordem na sociedade. A justiça será o intermediário entre a perda de um indivíduo e o ganho excessivo de outro indivíduo e, por isso, será necessário o juiz. Em geral, as pessoas devem recorrer ao juiz, pois esse possui a função de restabelecer a igualdade.

Segundo Aristóteles (2001, p. 111), quando ocorrem disputas, as pessoas recorrer ao juiz, considerando que a figura do juiz mostra-se como um intermediário e, em algumas cidades-Estados, os juízes se comportam como mediadores, na convicção de que, se os litigantes conseguirem o meio-termo, eles irão obter o que é justo. Dessa forma, observa-se que o juiz é essencial na garantia da justiça, o qual deve desempenhar sua função de modo imparcial para manutenção da ordem e da estabilidade social.

Sobre isso, Bittar (2005) aponta a importância da imparcialidade na atuação do juiz:

Deve-se incluir aqui o julgador, a quem cabe distribuir imparcialmente a justiça em benefício da organização política, podendo este ser a causa inicial de uma viciação



ainda maior que aquela que levou as partes a juízo. Uma sentença, emanada de um representante de uma das funções públicas básicas, a judiciária, que se impõe à vontade das partes, pode mesmo criar uma injustiça que a princípio não existia, ou criar uma injustiça diversa daquela que existia anteriormente ao ajuizamento do litígio, ou, ainda, manter a injustiça inicial, uma vez que prevalecem ao final do processo público a desigualdade e a desarmonia entre as partes que compõem a relação controvertida (Bittar, 2005, p. 147).

O julgador apresenta uma função essencial no desenvolvimento da justiça corretiva. Isso porque Aristóteles organiza a justiça corretiva quanto a dois aspectos: a comutativa e a restaurativa. Diante disso, para Aristóteles (2001), compreende-se como justiça comutativa a obrigação de indivíduos ou grupos de retribuição proporcional de bens e recursos de mesmo valor. Isso significa que, quando as partes fazem transações, é necessário que ambas recebam algo de valor equivalente.

Por outro lado, a justiça restaurativa, no pensamento de Aristóteles (2001), tem por objetivo a reparação do dano causado a um indivíduo ou a uma comunidade por meio da aplicação de pena. A justiça restaurativa deve vigorar nas relações de julgamento, aplicável às violações da lei ou da moral, para buscar a paridade entre o dano e a reparação. Por isso, faz-se essencial o juiz a fim de restabelecer a igualdade por meio da pena, entendida como uma retribuição proporcional entre o prejuízo e a necessidade de correção.

Os conceitos explorados por Aristóteles em relação aos aspectos de justiça distributiva e corretiva são de grande relevância quando associamos aos princípios que envolvem o movimento de justiça ambiental. A palavra justiça compreende diferentes sentidos a depender do contexto a qual está inserida. Em geral, a justiça ambiental preocupa-se com a distribuição justa dos recursos naturais, garantindo que todas as comunidades tenham acesso aos mesmos recursos, bem como a promoção de soluções para prevenir e reparar danos ambientais.

### **3 A JUSTIÇA PARA A CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA**

Além das classificações da justiça em universal e particular, em distributiva e corretiva, em comutativa e restaurativa, Aristóteles apresenta a concepção de justiça política. A justiça política é um dos tipos de justiça que se relaciona com a organização e funcionamento da cidade-estado, ou seja, é a justiça aplicada nas relações entre os cidadãos e o Estado. Nessa perspectiva, a justiça política busca garantir que as leis e as instituições sejam justas e equitativas, de modo que todas as pessoas tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades.



Compreende-se, portanto, a justiça política como essencial para a manutenção da harmonia e da estabilidade na cidade-estado, sendo a responsabilidade dos governantes a garantia de sua aplicação.

Observa-se que os sentidos de justiça, analisados pelo filósofo, abrange, além da justiça como uma virtude universal a ser alcançada pelo ser humano na prática de seus atos habituais, a justiça em busca do equilíbrio entre o mérito individual e o bem-estar coletivo. A concepção de justiça vai além da individualidade de cada ser humano, ou seja, a justiça depende da virtude dos cidadãos em cooperar mutuamente em prol do bem comum. Por isso, entende-se que a virtude política envolve a capacidade de governar para o bem comum e equilibrar os interesses dos diferentes grupos que integram uma sociedade.

Por essa razão, para a compreensão da importância dos conceitos de justiça aristotélica e justiça ambiental para a construção da democracia, deve-se elucidar que a democracia não se limita apenas a um sistema político o qual os cidadãos elegem seus representantes. A democracia relaciona-se também a uma forma de organização social e política que se baseia em princípios como a justiça, a igualdade, a liberdade e a cidadania.

A palavra democracia etimologicamente refere-se ao poder que emana do povo. Embora a temática possa abranger uma ampla discussão, em geral, a democracia designa a prática política de dissolução, de alguma forma, do poder e das decisões políticas em meio aos cidadãos. Por esse motivo, os sentidos de justiça sob a ótica de Aristóteles e os princípios da justiça ambiental são relevantes em sociedades democráticas, por promoverem a igualdade e a justiça social.

A democracia também requer a participação ativa dos cidadãos nas decisões que impactam os interesses coletivos. A justiça ambiental, por exemplo, incentiva a participação da comunidade na gestão ambiental, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática e transparente. Da mesma forma, a justiça proposta por Aristóteles incentiva a participação dos cidadãos na distribuição de recursos e bens, assegurando que todos tenham participação nas decisões que afetam suas vidas.

A partir da concepção do direito à justiça, analisada por Aristóteles, para o alcance da justiça deve ser consideradas as diferenças sociais dos indivíduos, demonstra-se o caráter sociológico da questão ambiental. Trata-se de ter como princípio basilar a concepção de que a sociedade possui uma cadeia complexa de demandas, e que dentro desses recortes existem



grupos imersos em desigualdades, sendo necessária a discussão sobre a distribuição equitativa dos recursos e oportunidades em prol do justo político.

De tal forma, a justiça ambiental, é designada por conjunto de princípios e práticas que, de acordo com Acselrad *et al.* (2009), buscam garantir a equidade no acesso aos recursos naturais e a proteção ambiental, independentemente de sua origem social, étnica ou econômica. Entre as principais premissas do movimento de justiça ambiental, pode-se destacar: o acesso justo e a distribuição equitativa dos recursos ambientais do país; o enfrentamento às consequências ambientais negativas e desproporcionais de grandes operações econômicas; o amplo acesso às informações relevantes sobre o uso de fontes ambientais, bem como a participação em processos democráticos na definição de políticas, planos, programas e projetos sobre gestão ambiental.

De acordo com Porto e Porto (2015, p. 159), “os novos desafios da sociedade de risco, em articulação com as questões decorrentes das desigualdades sociais e discriminações étnicas e raciais, exigem falar de uma dimensão ecológica para a dignidade humana”. Destaca-se, portanto, a necessidade de incluir uma dimensão ecológica na busca pela dignidade humana em face dos desafios atuais da sociedade.

A proteção do meio ambiente e a luta contra a degradação ambiental são elementos fundamentais para a promoção da justiça social e da igualdade. Isso porque a degradação ambiental e a exploração dos recursos naturais sem considerar os limites ecológicos podem resultar em danos à biodiversidade e ao ecossistema, comprometendo o bem-estar humano presente e futuro.

Dentre os maiores desafios de concretização da justiça ambiental, está a modernização ecológica como estratégia para conciliar o crescimento econômico com a solução de problemas ambientais, conforme explicam Acselrad *et al.* (2009):

O termo “modernização ecológica” ficou conhecido por designar uma série de estratégias de cunho neoliberal para o enfrentamento do impasse ecológico sem considerar sua articulação com a questão da desigualdade social. A estratégia da modernização ecológica é aquela que propõe conciliar o crescimento econômico com a resolução dos problemas ambientais, dando ênfase à adaptação tecnológica, à celebração da economia de mercado, à crença na colaboração e no consenso. Além de legitimar o livre-mercado como melhor instrumento para equacionar os problemas ambientais, esta concepção procurou fazer do meio ambiente uma razão para se implementar o programa de reformas liberais (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 14).



Por conseguinte, é necessário reconhecer a relação entre sustentabilidade e democracia, de tal modo que ambas se tornam inseparáveis na condução dos princípios da justiça ambiental. O interesse em um Estado de Direito não se satisfaz sem a devida representatividade e com o aceleramento das desigualdades e injustiças. Por isso, Porto e Porto (2015, p. 158) afirmam que “é fundamental para o futuro da humanidade que a incorporação institucional do conceito de sustentabilidade não seja meramente formal, e sim material e democrática”.

Nesse cenário, a justiça ambiental aparece de modo a implementar a cidadania, a democracia e a justiça social. Com previsão a um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, amparado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é necessário que a população se torne atuante, considerando que o aparato Estatal, em suma, não concilia com as mesmas demandas rogadas pelos grupos de pessoas mais vulneráveis. Nesse sentido, Astrê *et al.* (2021) propõem que:

Não se pode pretender dar efetividade à justiça ambiental apenas por intermédio do direito produzido pelo aparato estatal, ignorando que o aparato estatal, limitado territorialmente, não apresenta respostas eficazes aos novos problemas socioeconômicos e ambientais. Além disso, não se pode descuidar que as forças econômicas globais são cada vez mais responsáveis pela produção de normas jurídicas e pela criação de mecanismos privados de resolução de conflitos (Astrê; Andrade; Nogueira, 2021, p. 87).

O direito ambiental deve ser pautado na junção de concepções sobre a justiça social e a proteção ambiental, atrelados ao acesso à justiça como princípio para operacionalização de direitos socioambientais, com o papel fundamental no combate às desigualdades sociais. Assim, é importante reconhecer que as forças econômicas globais têm uma influência significativa na produção de normas jurídicas e na criação de mecanismos privados de resolução de conflitos. É essencial adoção de uma abordagem mais ampla e holística para a justiça ambiental que envolva não apenas o direito produzido pelo aparato estatal, mas também a participação da sociedade civil e a admissão de práticas sustentáveis por empresas e indivíduos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça ambiental, como paradigma social e político quanto à forma de enfrentar as diversas questões relacionadas ao meio ambiente, visa uma nova racionalidade socioecológica que reorienta práticas de organização dos movimentos sociais, exigindo um novo modelo de





desenvolvimento e de sociedade que possibilite o exercício da cidadania ambiental de forma democrática. Para tanto, devem ser considerados os diversos agentes e as peculiaridades da problemática ambiental no contexto da crise ambiental e das desigualdades ambientais que atingem todo o planeta.

Para alcançar a justiça ambiental, são envolvidos nessa sistemática de interconexão atores políticos, membros da comunidade científica e representantes de diversos setores da sociedade civil para poderem participar das discussões e dos estudos referentes aos possíveis impactos ambientais. Dessa forma, não se pode admitir uma atuação estatal que lida com os efeitos negativos dos impactos ambientais de maneira excludente e discriminatória, marginalizando saberes e direitos de povos minoritários. Para isso, é necessário também reconhecer novas epistemologias e valorizar os saberes locais.

Diante disso, a presente pesquisa estabeleceu relações significativas entre os sentidos de justiça analisados por Aristóteles e os princípios do movimento de Justiça Ambiental. O filósofo grego oferece uma base teórica importante para a reflexão sobre a justiça em uma variedade de contextos. Os conceitos aristotélicos de justiça distributiva e corretiva, por exemplo, podem ser aplicados ao debate sobre distribuição desigual de recursos naturais e poluição.

A justiça distributiva, para Aristóteles, envolve a distribuição equitativa de bens e recursos com base nas necessidades individuais. A justiça ambiental, na proposta principiológica do movimento social, trata da distribuição justa de benefícios ambientais entre diferentes grupos sociais e a diminuição dos riscos dos desastres ao meio ambiente para todos. Vê-se então que a justiça, na visão de Aristóteles, é a forma de aplicar a lei e, principalmente, é o exercício de dar a cada cidadão aquilo que lhe é devido. O filósofo oferece critérios que podem determinar qual a forma mais justa de resolver uma injustiça, seja para corrigir um ilícito, seja para determinar a justa troca ou, saindo da esfera estritamente individual, determinar qual a melhor maneira de dividir os bens de um estado entre os cidadãos.

Por sua vez, a justiça corretiva, na visão de Aristóteles, envolve corrigir desigualdades ou injustiças por meio de punição, ou restituição. No contexto ambiental, a justiça corretiva pode ser aplicada para responsabilizar indivíduos que causam prejuízos ao meio ambiente e a sociedade. Isso é importante para garantir que aqueles que são afetados negativamente por ações prejudiciais tenham a oportunidade de serem compensados.





Por fim, é importante destacar que a relação entre os sentidos de justiça em Aristóteles e a justiça ambiental não é simples ou direta. No entanto, a teoria aristotélica oferece um quadro útil para análise de justiça em contextos ambientais e pode auxiliar a informar políticas e práticas que promovam a justiça ambiental. A aplicação desses conceitos pode contribuir para a construção de sociedades mais justas e sustentáveis. A justiça é caracterizada pela concretude de ações em busca da virtude, do bem comum, do equilíbrio das relações entre os indivíduos e da realização dos valores morais. Uma das formas de concretização dessa justiça no contexto atual é com a proteção ambiental visando à manutenção do equilíbrio ecológico.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ASTRÊ, Antônio Isac Nunes Cavalcante de; ANDRADE, Maxwel Mota de; NOGUEIRA, Tiago Cordeiro. Pluralismo jurídico, governança ambiental democrática e promoção da justiça ambiental. In: GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.). **Diálogos de socioambientalismo, sustentabilidade, governança e justiça ambiental**. Itajaí: Ed. da Univali, 2021. p. 74-90. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-BOOK%202021%20-%20DI%20C3%81LOGOS%20DE%20SOCIOAMBIENTALISMO,%20SUSTENTABILIDADE,%20GOVERNAN%20C3%87A%20E%20JUSTI%20C3%87A%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BITTAR, Eduardo C. B. **A justiça em Aristóteles**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

CARTIER, Ruy; BARCELLOS, Christovam de Castro; Hübner, Cristiane; Porto, Marcelo Firpo. Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, p. 2695-2704, dez. 2009. DOI: 10.1590/S0102-311X2009001200016. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/853/Barcellos\\_Vulnerabilidade%20social%20e%20risco.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/853/Barcellos_Vulnerabilidade%20social%20e%20risco.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 15 ago. 2024.





KUEHN, Robert R. A Taxonomy of Environmental Justice. **Environmental Law Reporter**, [s.l.], v. 30, p. 10681-10703, 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/61689017.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LEAL, Fellipe Guerin; VERAS NETO, Francisco Quintanilha; NABOZNY, Gabriela Consolaro. Ecologia política e conflitos ambientais: lutas por justiça ambiental. **Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 535–549, 2021. DOI: 10.9771/gmed.v13i2.44945. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/44945>. Acesso em: 15 ago. 2024.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PORTO, Philippe Seyfarth de Souza; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Desastres, crise e justiça ambiental: reflexões a partir do contexto brasileiro. **O Social em Questão**, [s. l.], n. 33, p. 153-176, 2015. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_33\\_5\\_Porto\\_Porto.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_33_5_Porto_Porto.pdf). Acesso em: 15 ago. 2024.

SANTOS, Thiago Teixeira. A justiça em Aristóteles: a justiça no escopo da Ética a Nicômaco. **Pensar Revista Eletrônica da FAJE**, [s. l.] v. 7, n. 2, p. 229-241, 2016. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/pensar/article/view/3650/3751>. Acesso em: 15 ago. 2024.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito os meios do direito**. Tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Conflitos ambientais. *In*: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (org.). **Desenvolvimento e Conflitos Ambientais: Um Novo Campo de Investigação**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 11-34.

